



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033579-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF, são agravados GRANBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS EIRELI e ANDERSON DA SILVA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033579-31.2025.8.26.0000

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Cf

Agravada: Granbrasil Industria e Comercio de Polimeros Eireli e Anderson da Silva Gomes

Origem: 34ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 15272

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DA PROPORÇÃO DE 50% DO IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. *O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Situação em que já se diligenciou no endereço do executado indicado no contrato, mas se verificou a mudança de localização do executado. Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera e, nessa linha de pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá dilapidar as chances do exequente em ter seu crédito satisfeito. No caso dos autos, a frustração da citação do executado configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens. Deferimento do arresto do imóvel pertencente ao executado pessoa física, sem prejuízo da citação.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Cf** no âmbito da execução de título extrajudicial de nº 1044494-84.2024.8.26.0100, que move em face de **Granbrasil Industria e Comercio de Polimeros Eireli e Anderson da Silva Gomes**.

O exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 1/20), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar e determinou a citação do executado pessoa física. Ressaltou que: *"Como exposto na petição inicial dos autos de origem, o agravante requereu a concessão do arresto cautelar, inaudita altera parte, de 50% do imóvel de matrícula nº 41.685, do CRI de Itu/SP, de propriedade do executado ANDERSON e de sua esposa, VANIA LETICIA DA SILVA GOMES (fls. 282/285). (...) Porém e ao contrário do que entendido pela r. decisão agravada, o agravante provou que os agravados vêm se desfazendo dos seus únicos bens que poderiam satisfazer (ou, ao menos, amortizar) o valor da dívida, mediante alienação de bens em detrimento de credores. 27. Ainda, provou-se, na petição inicial, a existência de muitas outras execuções ajuizadas em face dos agravantes – e este cenário só piorou no decorrer do tempo. 28. Nesse sentido, foi provado que os mesmos recebíveis cedidos ao agravante também foram cedidos para outros fundos de investimento e instituições financeiras, em clara fraude praticada pelos agravados – que, ao assim procederem, receberam múltiplas vezes por um mesmo título, em detrimento dos seus credores, da dívida contraída e inadimplida. 29. Tal fraude inclusive já foi denunciada nos autos da ação de sustação de protesto nº 1004105-23.2024.8.26.0564. 30. Naqueles autos, o devedor de um dos títulos cedidos em favor do agravante informou que o mesmo título foi cedido em favor de outro fundo de investimento, gerando controvérsias sobre quem é o real credor dos valores devidos. 31. Ainda naqueles autos, a agravada GRANBRASIL assumiu a fraude praticada e não se opôs à pretensão autoral, tudo para não ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (...) Note que a agravada GRANBRASIL não está compromissada em pagar nenhum dos seus credores, tampouco os seus advogados! (...) Como se não bastasse, em outra ação (autuada sob o nº 1005610-89.2024.8.26.0001), outro credor dos agravados informou que a GRANBRASIL, gerida e operada pelo agravado ANDERSON, emitiu diversas notas fiscais sem lastro comercial e que tais títulos originaram duplicatas que teriam sido indevidamente protestadas pelo agravante e outros credores. 35. Novamente, dentre os títulos emitidos indevidamente, estão alguns que foram negociados com o agravante, o que corrobora o prejuízo experimentado diante do empenho empregado pelos devedores em não honrar as suas obrigações. 36. Nas duas ações, o agravante comprovou que apenas exerceu regularmente o seu direito, observada a lei, para receber os valores que lhe são devidos – uma vez que não sabia da inexistência de lastro comercial dos títulos cedidos. Em outras palavras: o agravante agiu de absoluta boa-fé, nos termos do art. 188, I do CC. 37. Ou seja, ao contrário do que entendido pela r. decisão agravada, existem provas incontroversas de que os agravados se desfizeram de bens que poderiam ao menos amortizar o valor da dívida e que fizeram isto exclusivamente para prejudicar os seus credores. 38. Mais que isso: na petição inicial da execução de origem, foi demonstrado que os agravados já vinham sendo cobrados judicialmente por dívidas judicializadas que, somadas, totalizavam R\$ 304.372,38. 39. Atualmente, este valor é muito superior, uma vez que existem 27 ações judiciais propostas em face dos devedores, sobretudo ações de cobrança e execuções de títulos extrajudiciais, que já atingem a exorbitante quantia atualizada de R\$ 17.162.108,34. (...) Assim, e também ao contrário do que entendido pela r. decisão agravada, existem provas incontroversas de dezenas de execuções ajuizadas em face dos agravados (cenário que apenas se agravou desde a propositura da execução de origem), que atualmente ultrapassam a monta de R\$ 17 milhões. 41. Portanto, a probabilidade do direito, no caso em tela, dispensa maiores digressões: os agravados praticaram a fraude, a execução de origem é fundada em título executivo que visa a satisfação de obrigação líquida, certa e exigível assumida e não cumprida pelos agravados, que são comprovadamente insolventes perante os seus credores. 42. Ora, se a confessada fraude praticada pela agravada GRANBRASIL, consistente na cessão dos mesmos direitos creditórios para diferentes cessionários, não é prova suficiente de que os agravados estão se desfazendo do seu patrimônio que poderiam se prestar à garantia de seus credores, mediante a alienação de seus bens em detrimento de seus credores, nada mais será. 43. Por tais razões, a r. decisão agravada deverá ser reformada para autorizar o arresto cautelar, inaudita altera parte, do imóvel de propriedade do agravado ANDERSON. (...) Já o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo de origem residem na efetividade do resultado da execução, a fim de obstar que o referido imóvel seja novamente alienado (e*

assim, dissipado) para terceiros, bem como para que terceiros tenham ciência da existência do processo, a fim de que não se possam alegar boa-fé no futuro, em caso de venda ou aceitação do bem como garantia. (...) Além disso, este requisito legal está comprovado também porque existem provas incontroversas de que os agravados, além de terem fraudado diversos credores, são devedores contumazes e insolventes, pois o seu passivo judicial supera os R\$ 17 milhões. 46. Isto se deve porque eles passaram a ser cobrados judicialmente por dívidas inadimplidas, o que, por um lado, piora o cenário de insolvência e, por outro, reforça a necessidade de o arresto cautelar de imóvel. 47. Para piorar, a agravada GRANBRASIL teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 8/11/2024 (doc. 01), o que reduz e muito as perspectivas de pagamento da dívida. 48. Isso porque, como é de praxe neste tipo de procedimento, os créditos sofrem expressivo deságio, são pagos ao longo de muitos anos e os índices de correção monetária e juros, quando aplicados, não refletem a real desvalorização da moeda e não remuneram satisfatoriamente o credor pela inadimplência. 49. Em outras palavras: trata-se, na prática, de verdadeiro perdão da dívida. Logo, não há dúvidas de que a demora no processamento da execução diminui, a cada dia, as chances de recuperação do crédito sub judice. (...) No mais, o contraditório não será negado aos agravados e o objeto da antecipação de tutela não alterará em absolutamente nada a titularidade do imóvel. 52. Por outro lado, o indeferimento dessa medida será prejudicial e irreversível somente ao agravante, uma vez que tal imóvel poderá ser alienado a terceiros, prejudicando seu direito e o afastamento ainda mais do seu legítimo crédito (sobretudo porque inexistem outros bens penhoráveis dos agravados). 53. É preciso redobrar a atenção para finalmente garantir a execução de origem. Caso contrário, com o devido respeito, o agravante se verá novamente refém dos agravados e de seus sofisticados esquemas de fraude. 54. Não restam dúvidas de que o perigo na demora de se aguardar a citação dos devedores é extremamente grande, uma vez que já adotaram condutas verdadeiramente criminosas, com a finalidade de fraudar seus credores. 55. Com todas as vênias, não restam dúvidas de que há manifesto risco ao resultado útil do processo caso o arresto não seja deferido, o que corrobora a necessidade de reforma da r. decisão agravada que, com o devido respeito, premia indevidamente os devedores. 56. Subsidiariamente, caso não se entenda pela possibilidade desse arresto, o agravante requer, ao menos, a decretação de sua indisponibilidade ou a anotação, em sua matrícula, da existência da execução, a fim de obstar que seja alienado para terceiros. (...) Nas fls. 376/377 dos autos de origem, o agravante requereu o reconhecimento da validade da citação do agravado ANDERSON, mas este pedido foi indeferido pela r. Decisão agravada simplesmente porque “a pessoa física do representante não se confunde com a pessoa jurídica representada”. 58. Excelências, o agravante sabe disso, mas a verdade é que a r. decisão agravada também deverá ser reformada neste ponto. 59. Isso porque, na fl. 326, verificou-se que o agravado ANDERSON assinou o aviso de recebimento da executada GRANBRASIL, empresa da qual é o único sócio. Isto foi confirmado pelo número do RG indicado no referido AR e na ficha cadastral da empresa (nº 28562477), que confirmam realmente se tratar do devedor ANDERSON (...) Então, é óbvio que o agravado ANDERSON tomou conhecimento da propositura e processamento da execução e, mesmo assim, deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida e oferecer bens à penhora, desobedecendo, portanto, o caput do art. 829 do CPC. 61. Tanto é verdade que a agravada GRANBRASIL compareceu aos autos tão somente para anexar o seu instrumento de mandato (fls. 330/332), que foi assinado pelo agravado ANDERSON na qualidade de seu representante legal – já que, como mencionado, ele é o único sócio dessa empresa. (...) E isto se deve porque, apesar de a personalidade da empresa não se confundir com a personalidade pessoal do sócio, é inegável que o agravado ANDERSON obteve ciência inequívoca da execução de origem, tanto ao assinar o AR da GRANBRASIL, quanto ao representar esta empresa na procuração outorgada aos seus advogados. 64. Com o devido respeito, a conclusão da r. decisão agravada beneficia burocracias que não estão em consonância com a dinamicidade da sociedade contemporânea e, nessa medida, prejudica o agravante. 65. Não estamos diante de uma execução qualquer na qual o devedor não é localizado por desídia do credor ou por informações insuficientes e/ou desconhecidos sobre o seu endereço atual. 66. Este caso trata de devedores contumazes, insolventes e que não estão compromissados com o pagamento da dívida que livre e conscientemente pactuaram. 67. A

r. decisão agravada premia a conduta reprovável de ANDERSON, que tem ciência dos entraves e burocracias legais – que neste caso não podem se sobrepor à prática forense – e deles se vale para se esquivar de sua obrigação. 68. Ora, a GRANBRASIL foi devidamente citada, mas teve o seu pedido de recuperação judicial deferido. A única saída do agravante, agora, é buscar o patrimônio pessoal de Anderson que, a despeito de ter ciência inequívoca da execução de origem, se vale indevidamente da legislação civil e processual para se esquivar do pagamento da dívida. 69. Por mais estas razões, a r. decisão agravada deverá ser reformada."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 291/292 e 378 da origem):

"1.- Trata-se de execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência.

A medida postulada em regime de urgência é o arresto.

A leitura da inicial dá conta de que a pessoa jurídica de GRANBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. É devedora em cédula de crédito bancário, estando inadimplente.

Essa pessoa jurídica é representada por ANDERSON DASILVA GOMES.

Para a concessão da medida de arresto, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que é necessária a demonstração de que há razoável receio de que o devedor possa estar em estado de insolvência e venha a se desfazer dos únicos bens que futuramente poderiam prestar-se à garantia de seus credores.

E não vejo nesses autos nenhum indício desse fato, que não sejam as alegações do autor.

É comum vir aos autos comprovação de protestos de títulos, inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, outras execuções ajuizadas, penhoras que recaiam sobre bens do devedor, tentativa de alienação de bens em detrimento de credores, simulação de negócio para desvio de bens, assunção de dívidas extravagantes, tentativa de fuga da comarca, etc.

Mas disso não há sequer indício nos autos.

O credor não ultrapassou o limite da mera alegação, o que é insuficiente para concessão do arresto.

Nesse cenário, o relato constante da petição inicial não tem o condão de autorizar a concessão da medida postula.

Por estes fundamentos, indefiro o arresto.

3.- Citem-se, nos termos e para os fins do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Consigne-se prazo de 3 dias para efetivar o pagamento da dívida, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação pelo senhor oficial de justiça.

Para o caso de pagamento, fixo honorários advocatícios no valor

equivalente a 10% do débito, devidamente atualizado.

Advirta-se o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Se o devedor não for encontrado, deverá o senhor oficial de justiça proceder ao arresto, nos termos do que preceitua o artigo 830 do diploma legal mencionado.

Para tanto, poderá o credor, desde logo, indicar bens a serem penhorados.

Finalmente, consigne-se que os embargos deverão ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Cabe ao interessado providenciar o necessário, inclusive o pagamento das diligências do senhor oficial de justiça.

Intime-se."

e

"Fls. 376/377:

1.- Não conheço dos embargos de declaração de fls. 295/298, porquanto a decisão atacada não padece de qualquer dos vícios relacionados pelo legislador como aptos a dar acesso a essa via recursal.

Observo que os embargos de declaração não podem ser manejados com o escopo de discutir a correção do julgado, e que o inconformismo da parte deve ser deduzido pelas vias próprias.

2.- Considerando que, a rigor, a pessoa física do representante não se confunde com a pessoa jurídica representada, cite-se o executado Anderson Silva Gomes no endereço de fls. 326.

Para tanto, providencie o exequente o recolhimento das custas postais respectivas, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int."

Houve a concessão da liminar (fls. 31/36).

Não houve contraminuta (fl. 40).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 28/29).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar e determinou a citação do executado pessoa física.

Consta nos autos que o banco exequente é credor dos executados na importância de R\$ 588.702,69, representada pelo Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito com Coobrigação e Outras Avenças e pelos Termos de Cessão (fls.108/124 e 127/281 da origem).

Determinada a citação do executado no endereço indicado no contrato a medida resultou infrutífera, conforme aviso de recebimento, fl. 312 dos autos de origem:

AVISO DE RECEBIMENTO Digital

26/05/2024
H07:18:46Z

Destinatário: Anderson da Silva Gomes
Santiago, SN, Alphaville
Santana de Parnaíba, SP
06543-225
AR676869186JF

Endereço para devolução do AR: Centralizador Regional

Para uso exclusivo do remetente (opcional)

Assinatura do receptor: _____
Nome legítimo do receptor: _____

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª: ____/____/____ h ____m ____s
2ª: ____/____/____ h ____m ____s
3ª: ____/____/____ h ____m ____s

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

[1] Mudou-se [5] Recusado
[2] Endereço insuficiente [6] Não procurado
[3] Não existe o número [7] Ausente
[4] Desconhecido [8] Falecido
[9] Outros

ATENÇÃO: Paga restante de 20 (vinte) dias corridos.

21 MAI 2024

BV

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA: 21/05/24
Nº DOCUMENTO DE ENTREGA: 80220631

Diante da ausência de êxito na localização do executado, o agravante requereu a tentativa de citação em outro endereço (fls. 314/315 da origem), que também restou infrutífera (fl. 327 da origem), bem como que fosse considerada a citação também do executado pessoa física, considerando que assinou o AR referente à pessoa jurídica (fls. 376/377 da origem).

Pelas decisões de fls. 291/292 e 378 o d. Juízo indeferiu o pedido de arresto dos bens do executado e deixou de reconhecer a citação do executado pessoa física.

O caso revelou-se peculiar.

O arresto executivo ou pré-penhora previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado.

Contudo, diferente de outras ações, duas tentativas prévia de citação pessoal resultaram infrutíferas (fls. 312 e 327 da origem), enquanto o próprio coexecutado pessoa física recebeu a citação da empresa executada da qual ostenta condição de sócio.

No caso dos autos, a frustração da citação do executado torna-se suficiente para a realização da constrição prévia de seus bens. Deverá, portanto, haver o arresto do imóvel de matrícula 41.685 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, na proporção de 50% pertencente ao executado pessoa física.

Neste sentido, confira-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Situação que determinada a intimação da ré no endereço indicado no contrato, verificou-se a mudança de localização do executado. Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera, tornando possível a paralisação da atividade empresarial. No caso dos autos, a frustração da intimação da executada configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens do executado. Deferimento do arresto de ativos financeiros do executado, sem prejuízo da pesquisa de endereços para localização e intimação da agravada. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2047098-10.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 12/03/2024)

"Ação de execução. Arresto executório. Cabimento. Cediço que o artigo 830 do Código de Processo Civil prevê o arresto executivo ou pré-penhora, medida prévia determinada em desfavor daquele devedor que não está sendo encontrado, como ocorreu no caso concreto. Tentou-se a citação em endereço indicado pelos executados no contrato e consta no recibo da carta de citação que os executados mudaram do local. A frustração do ato citatório é fundamento apto a embasar a constrição prévia dos bens dos executados. Agravado provido." (Agravado de instrumento nº 2194533-22.2023.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/09/2023).

*“Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio on line dos ativos financeiros de titularidade da agravada, através do convênio SISBAJUD, à título de arresto, de forma automática, bem como, pedido de inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, a teor do art. 782, § 3º, do CPC Procedência do inconformismo **Considerando que o banco agravante tentou localizar a devedora, sem sucesso, possível a aplicação do art. 830, CPC, permitindo o arresto Ademais, diligência que pode ser realizada ainda que sem a citação do devedor ou, sem prévia realização de diligências administrativas A fim de dar efetividade à execução, não há como negar ao credor o direito de buscar a satisfação de seu crédito, apenas porque frustrada tentativa de citação - Hipótese de reforma da decisão hostilizada Recurso provido. Agravado de Instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do SERASAJUDProcedência do inconformismo - Inclusão do nome da devedora/agravada nos cadastros de inadimplentes (Serasajud) Possibilidade Exegese do art. 782, e parágrafos 3º, 4º e 5º do CPC Precedente Hipótese de reforma da decisão hostilizada recurso provido” (Agravado de instrumento nº 2042374-94.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/03/2023).***

Sendo assim, é caso de se reformar a decisão agravada, para possibilitar o arresto do imóvel de matrícula 41.685 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, na proporção de 50% pertencente ao executado pessoa física, mas sem prejuízo de tentativa de citação no endereço que a pessoa jurídica foi citada (fl. 326), considerando que o AR foi recebido pelo executado pessoa física: Pirituba, 506, Chacaras Marco, Barueri-SP, CEP 06419-280, conforme já determinado. Isso se dá como observação do julgado a ser cumprido pela parte agravante.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a r. decisão agravada, para deferir o arresto do imóvel de matrícula 41.685 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, na proporção de 50% de propriedade do executado pessoa física.

Alexandre David Malfatti
Relator